

**PROCESSO F.A N°: 25.10.0564.001.00005-301**

### **DECISÃO**

Trata-se de reclamação do consumidor FRANCISCO VALDIR SILVA DAS CHAGAS em face do fornecedor SUDACRED, na qual relata que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria. Entretanto, ao buscar esclarecimentos junto a Caixa Econômica Federal, foi informado de que os descontos seriam realizados em favor da empresa reclamada. Contudo, afirma não reconhecer a referida empresa, bem como jamais ter contratado, autorizado ou mantido qualquer relação jurídica que justifique as cobranças efetuadas. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicitou o reembolso integral dos valores indevidamente descontados.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 41, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação do consumidor e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faça assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.  
Maracanaú-CE, 05 de junho de 2026.

---

**KARLYANE BARROS DA SILVA**  
Procon Maracanaú

### **DESPACHO**

Considerando a ausência do consumidor conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.41, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.  
Cumpra-se.  
Maracanaú-CE, 05 de junho de 2026.

---

**DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS**  
Diretora Executiva  
Procon Maracanaú